

## RESOLUÇÃO N.º 7/GB/2014 – REGULAMENTO INTERNO DA OCAM

Visando dotar a OCAM de instrumentos jurídicos orientadores das suas actividades, o Conselho Jurisdicional, em observância aos comandos da alínea h) do artigo 39.º do Estatuto, submete o presente instrumento jurídico – Regulamento de Controlo de Qualidade da OCAM – à aprovação do Conselho Geral para posterior aplicação.

Reunindo em sessão Ordinária a 16 de Abril, o Conselho Geral da OCAM aprovou o presente instrumento, de que faz parte também o Código do IFAC, adoptado na plenitude, cuja aplicação é de carácter obrigatório a todos os seus membros.

Publique-se.

Maputo, 16 de Abril de 2014. – O Bastonário, *Mário Vicente Siteo*.

### Introdução

Tendo sido dadas legalmente a conhecer através de publicação em *Boletim da República* a Lei n.º 8/2012, de 8 de Fevereiro, que cria a Ordem de Contabilistas e Auditores de Moçambique, aprovando, simultaneamente seu Estatuto, cumpre agora a esta, através de órgãos criados, preparar instrumentos jurídicos necessários ao correcto funcionamento da instituição.

Para a configuração deste documento procurou absorver-se o que a jurisprudência e o conhecimento internacional mais recente recomendam.

Adicionalmente, atendendo que um dos objectivos da OCAM é a sua filiação em organismos internacionais, nomeadamente a PAFA – *Pan African Federation of Accounting* e a IFAC - *International Federation of Accountant*, razão pela qual, seguindo os mesmos preceitos que os outros, o presente regulamento é feito observando os princípios consagrados nos instrumentos de gestão daquelas instituições, quando se mostrou recomendável.

O Regulamento interno é um instrumento jurídico de importância capital na vida de qualquer organização, uma vez nele estarem previstos os princípios estruturantes da sua vida, modo de constituição, funcionamento e disciplina.

É através dos princípios gerais que norteiam a actividade dos profissionais de contabilidade que se pretende com o presente instrumento, estabelecer as regras dentro das quais se regerá a instituição – OCAM – bem como regula as relações que estabelecem, tanto entre os profissionais e a OCAM, como entre aqueles os beneficiários da sua actividade, como ainda entre os próprios profissionais.

Procura-se com o presente instrumento, normalizar as relações profissionais, bem como elencar os direitos e deveres de todos os intervenientes da actividade e ainda, é nele incorporada a parte que se refere à disciplina.

Em razão do acima descrito, foi o presente instrumento regulador, objecto de apreciação e aprovação do Conselho Geral da OCAM, com a finalidade de o publicar e aplicar no dia-a-dia dos profissionais.

Publique-se.

O Bastonário, *Mário Vicente Siteo*.

## CAPITULO I

### Das Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### **(Objecto)**

O presente Regulamento Interno tem como objecto principal o estabelecimento de normas de organização e disciplina no trabalho, em consonância com os princípios de igualdade, imparcialidade, honestidade e não discriminação, bem como definir os direitos e deveres recíprocos dos associados e da OCAM, os benefícios sociais, a estrutura organizativa e o modo de resolução dos conflitos resultantes das relações estabelecidas entre as partes.

#### Artigo 2.º

##### **(Denominação e Natureza)**

A Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM) é uma pessoa colectiva de direito público, a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória e voluntária, os interesses profissionais dos Contabilistas e Auditores Certificados, e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das profissões.

#### Artigo 3.º

##### **(Atribuições)**

1. São atribuições da OCAM:

- a) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;
- b) Atribuir os títulos profissionais de Contabilista ou Auditor Certificado, bem como conceder a respectiva Cédula Profissional;

- c) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito aos princípios éticos e deontológicos, e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- d) Representar os membros perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro dos Contabilistas e Auditores Certificados;
- f) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional de seus membros, através da organização de acções e programas de formação, cursos e colóquios;
- g) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;
- h) Promover e regulamentar os exames dos candidatos à obtenção do título de Contabilista Certificado ou Auditor Certificado;
- i) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas nacionais e as emanadas por outros organismos com competência na matéria;
- j) Exercer jurisdição disciplinar sobre os Contabilistas Certificados e Auditores Certificados;
- k) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;
- l) Promover a publicação de um boletim ou revista, com objectivos de prestar informação actualizada nas áreas técnica, científica e cultural;
- m) Colaborar com qualquer entidade, nacional ou estrangeira, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;
- n) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função de Contabilista Certificado ou Auditor Certificado e dos seus interesses profissionais e morais, e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;
- o) Propor às autoridades competentes medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer natureza relativas ao Sistema de Contabilidade Pública, Sector Empresarial e dos restantes planos sectoriais de contabilidade e, de forma genérica, às matérias que possam contender com direitos e interesses

legítimos e com a ética e deontologia dos seus membros;

- p) Colaborar com o Estado e outras entidades públicas, com estabelecimentos de ensino públicos e privados, legalmente habilitados para o ensino da Contabilidade, Auditoria e disciplinas auxiliares, na criação ou reformulação de planos de Contabilidade e de programas de disciplinas importantes para o exercício da profissão, tendo em conta as normas e padrões internacionalmente aceites;
- q) Conceder bolsas, prémios e outros incentivos aos membros ou estudantes que frequentem cursos superiores ou equiparados nos domínios de Contabilidade, Auditoria, Administração e Gestão de Empresas, Economia, Finanças e outros de natureza similar;
- r) Organizar e manter a página de Internet da OCAM, bem como a biblioteca de índole técnico e promover a edição de publicações técnico-profissionais;
- s) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os Contabilistas Certificados e os Auditores Certificados se encontram no pleno gozo e exercício de suas funções, nos termos do Estatuto e dos Regulamentos da OCAM;
- t) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os Contabilistas Certificados e Auditores Certificados;
- u) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados pelos Contabilistas e pelos Auditores Certificados;
- v) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos;
- w) Exercer as demais funções que resultem do Estatuto e Regulamentos da OCAM, ou de outras disposições legais, e que sejam necessárias para prosseguir as finalidades definidas.2. A OCAM pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.

3. A OCAM poderá filiar-se em organismos da área de sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.4. A OCAM poderá, para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente

a DGI, bem como entes privados.

5. A OCAM tem o direito a adoptar e a usar o símbolo, estandarte e selos próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.

#### Artigo 4.º

##### *(Receitas)*

Constituem receitas da OCAM as seguintes:

- a) O produto das joias, quotas e multas;
- b) Os donativos, doações, subsídios e legados, atribuídos à OCAM por entidades públicas ou privadas, incluindo organizações estrangeiras congéneres;
- c) As provenientes da tabela de taxas e emolumentos a elaborar e aprovar pelo Conselho Directivo;
- d) Rendimentos de bens que lhe sejam afectos;
- e) O produto da venda de publicações editadas pela OCAM ou pelos Colégios;
- f) As receitas provenientes da realização de congressos, acções de formação e eventos científicos;
- g) Os juros das contas de depósitos;
- h) Outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores.

#### Artigo 5.º

##### *(Âmbito, Sede e Representação)*

- 1. A OCAM tem âmbito nacional.
- 2. A OCAM tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que entenda necessário à prossecução de seus fins, abrir delegações regionais ou outras formas de representação em todo o território nacional.
- 3. A OCAM é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário e, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do Conselho Geral, sem prejuízo de

nomeação de um defensor.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a OCAM pode ser ainda representada pelos presidentes dos Colégios, em relação a assuntos técnicos que digam respeito ao respectivo Colégio.

## CAPITULO II

### Dos Membros

#### Artigo 6.º

#### *(Categorias)*

1. Podem se inscrever na OCAM pessoas singulares e sociedades profissionais.
2. A OCAM tem membros efectivos, honorários, estagiários, associados e colectivos.
3. Tem qualidade de membro efectivo a pessoa singular (Contabilista certificado ou Auditor certificado) e a pessoa colectiva que se encontre inscrita na OCAM na respectiva qualidade. A perda dessa qualidade, resulta do pedido do membro, dirigido ao Bastonário ou, resultante de processo disciplinar, e sem direito a devolução da quota e joias pagas.
4. Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou colectiva que seja como tal distinguida pela OCAM, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à instituição ou no exercício da profissão.
5. A qualidade de membro honorário é proposta pelo Bastonário e aprovada pelo Conselho Geral, nos termos do Estatuto da OCAM. A perda dessa qualidade, rege-se pelo mesmo princípio.
6. São membros estagiários os que, tendo obtido aceitação de um patrono para efectuar o estágio para o acesso às categorias de Contabilista ou Auditor Certificados, nela estejam inscritos.
7. São membros associados os que, não sendo Contabilistas ou Auditores Certificados se identificam claramente com os objectivos dos profissionais de contabilidade, ou que, sendo contabilistas ou auditores se encontram no regime de incompatibilidade ou impossibilidade legal de exercer a profissão.

## **Acesso à Profissão**

### **Artigo 7.º**

#### ***(Periodicidade do Processo de Inscrição e admissão)***

Os processos de admissão de membros obedecem a uma periodicidade mínima de um ano.

### **Artigo 8.º**

#### ***(Condições Gerais de Inscrição)***

São condições gerais de inscrição como membro efectivo da OCAM, sem prejuízo das regras especiais atinentes ao processo de inscrição durante o período transitório previstas no presente Regulamento, as seguintes:

- a) Ter nacionalidade moçambicana;
- b) Ter idoneidade para o exercício da profissão pretendida;
- c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
- d) Não ter sido condenado por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;
- e) Possuir as habilitações exigidas no Estatuto e Regulamentos;
- f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos do regulamento da OCAM;
- g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa, a organizar em períodos regulares.

### **Artigo 9.º**

#### ***(Requisitos específicos de inscrição de Contabilistas)***

Sem prejuízo do previsto no estatuto, são condições gerais de inscrição como contabilista certificado:

- a) Ter nacionalidade moçambicana ou, sendo estrangeiro, ter permissão para trabalhar no país ou estar integrado em sociedade de contabilistas certificados

estabelecida no país há mais de um ano, bem como fazer prova de conhecimento da Língua Portuguesa e do Direito Fiscal e Comercial da República de Moçambique, nos termos definidos pela OCAM;

- b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
- c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
- d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;
- e) Possuir as habilitações exigidas no Estatuto e Regulamento;
- f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;
- g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.

#### Artigo 10.º

##### *(Requisitos específicos de inscrição de Auditores)*

Sem prejuízo do previsto no estatuto, são condições gerais de inscrição como auditor certificado:

- a) Ter nacionalidade moçambicana ou, sendo estrangeiro, ter permissão para trabalhar no país ou estar integrado em sociedade de auditor certificados estabelecida no país há mais de um ano, bem como fazer prova de conhecimento da Língua Portuguesa e do direito fiscal e comercial da República de Moçambique, nos termos definidos pela OCAM;
- b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
- c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
- d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;

- e) Possuir as habilitações exigidas no Estatuto e Regulamento;
  - f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;
  - g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.
1. É ainda admitido ao exame de admissão na OCAM como Auditor Certificado quem, esteja inscrito na OCAM como Contabilista Certificado;
  2. Desde que satisfaçam os requisitos gerais previstos no artigo 9.º podem igualmente se inscrever como Auditores Certificados, com dispensa de estágios e exame de admissão:
    - a) Os moçambicanos licenciados no exterior que detenham habilitação profissional equivalente, certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando para o efeito isentos do exame previsto no n.º1.
    - b) Os nacionais de qualquer Estado membro da SADC, CPLP ou *Commonwealth*, que detenham habilitação profissional, certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando para o efeito isentos do exame previsto no nº 1.
    - c) Os nacionais de qualquer outro Estado, nas condições previstas nas alíneas anteriores, desde que haja reciprocidade de tratamento.

#### Artigo 11.º

##### *(Cédula Profissional)*

Ao profissional inscrito na OCAM, como Contabilista ou Auditor Certificado, é lhe emitida a respectiva Cédula Profissional.

#### Artigo 12.º

##### *(Inscrição de Estagiários)*

1. O pedido de inscrição como Estagiário é dirigido à OCAM, em impresso próprio, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do Certificado de Habilitações;

- b) Duas fotografias tipo passe;
- c) Fotocópia do Bilhete de Identidade, Passaporte ou DIRE;
- d) Cartão de NUIT.

### Artigo 13.º

#### *(Sociedade de Profissionais)*

1. A inscrição na OCAM de Sociedades de Contabilistas e de Auditores Certificados implica a verificação dos pressupostos seguintes:
  - a) Controlo da sociedade por sócios que possuam a categoria profissional de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados, ou sejam sociedades estrangeiras reconhecidas como Sociedades de Contabilistas ou de Auditores Certificados no seu país de origem e com representação em território moçambicano, em reciprocidade de regime;
  - b) Detenção de maioria qualificada do capital pelos membros referidos na alínea anterior, por membros associados por sociedades não nacionais que exerçam funções próprias de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados no seu país de origem.
2. As sociedades referidas no número anterior estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na OCAM, através do depósito de uma cópia integral dos respectivos estatutos.
3. A inscrição na OCAM nos termos do número anterior é condição necessária para a sociedade exercer as funções próprias das categorias profissionais de Contabilista Certificado ou de Auditor Certificado em todo o território nacional.
  - 4. Os actos relativos ao exercício de profissão de contabilidade praticados por sociedades que não sejam membros da OCAM são nulos e passíveis de procedimentos judiciais.

### Artigo 14.º

#### *(Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição)*

1. Os membros da OCAM podem requerer ao Bastonário ou ao Conselho Geral a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.

2. Os membros cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos do número anterior, deixam de poder invocar o título profissional e de exercer as correspondentes funções, devendo devolver à OCAM a respectiva cédula e outros documentos identificativos.
3. À suspensão referida no n.º 1 é igualmente aplicado o disposto no número anterior, sendo devido o pagamento da quota estabelecida, que é reduzida a metade.
4. A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo Bastonário ou pelo Conselho Directivo à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem o contabilista certificado ou auditor certificado prestava serviços.

#### Artigo 15.º

##### *(Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição)*

1. Sempre que os seus membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a OCAM, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respectiva inscrição pelo período do impedimento.
2. A OCAM cancela oficiosamente a inscrição dos profissionais de contabilidade quando tiver conhecimento do seu falecimento.
3. À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 16.º

##### *(Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição)*

1. A OCAM suspende compulsivamente a inscrição dos profissionais de contabilidade a quem seja aplicada a pena de suspensão.
2. À suspensão e cancelamento referidos no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 14.º.

#### Artigo 17.º

##### *(Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário)*

1. Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao Bastonário ou ao Conselho Geral a sua reinscrição.
2. A OCAM pode exigir que o interessado se submeta ao exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.
3. O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.
4. O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.
5. O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas nos artigos 9.º e 15.º do presente regulamento.

#### Artigo 18.º

##### *(Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo)*

1. Os Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva.
2. Os Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º, podem requerer ao Conselho Directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.
3. Os Contabilistas Certificados ou Auditores Certificados cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão, podem requerer ao Conselho Directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.

### CAPÍTULO III

#### **Direitos e deveres**

#### Artigo 19.º

*(Direitos)*

1. Os Contabilistas e Auditores Certificados têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

- a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;
- b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário;
- c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas;
- d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou contratual, tenham direito.

2. Os Contabilistas Certificados e Auditores Certificados, relativamente à OCAM, tem os seguintes direitos:

- a) Obter a cédula profissional, quando habilitados para tal, podendo esta, a pedido dos mesmos, conter suplementarmente uma designação profissional;
- b) Invocar a qualidade profissional em todos os actos e documentos inerentes à profissão;
- c) Exercer em todo o território nacional as actividades da sua categoria profissional, praticando todos os actos que lhe são próprios;
- d) Recorrer à protecção da OCAM sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;
- e) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos órgãos especializados da OCAM;
- f) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da OCAM;
- g) Participar das actividades da OCAM, nomeadamente nas reuniões dos seus órgãos em que tenha assento, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entender convenientes;
- h) Usufruir dos serviços e benefícios instituídos pela OCAM e frequentar as

instalações que se destinem ao uso dos membros;

- i) Requerer a convocação da assembleia geral;
- j) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da OCAM e os documentos relacionados com a sua contabilidade;
- k) Recorrer para o Conselho Geral das sanções disciplinares que lhes tenham sido aplicadas e de qualquer decisão tomada pelo Conselho Jurisdicional com directa repercussão no seu estatuto profissional;
- l) Apresentar à OCAM propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse dos profissionais.

1. No âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo da representação forense, os profissionais de Contabilidade e Auditoria têm o direito de proceder à entrega, nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a que prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.
2. Para a execução de contabilidade sob a responsabilidade de Contabilistas ou Auditores Certificados apenas podem ser contratadas por estes, por sociedades profissionais de Contabilistas e Auditores e por sociedades de contabilidade, nos termos do presente Estatuto.
3. Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade (demonstrações financeiras), os Contabilistas e Auditores Certificados podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.
4. Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os Contabilistas e Auditores Certificados dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º seguinte.

5. No exercício das suas funções, pode o Contabilista ou Auditor Certificado, solicitar ou exigir a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.
6. Sem prejuízo da reserva de exercício de actividade profissional ser cometida apenas aos membros efectivos, os membros associados da OCAM podem participar em todas as actividades previstas no Estatuto e Regulamentação interna que lhes digam respeito, em particular, integrar comissões técnicas e beneficiar da actividade social, cultural e científica, nomeadamente frequentar cursos de formação profissional e receber informações e publicações.

## Artigo 20.º

### *(Deveres gerais)*

Constituem deveres gerais dos membros da OCAM, nomeadamente:

- a) Cumprir o preceituado no Estatuto e Regulamento da OCAM, bem como dos regulamentos de funcionamento dos colégios;
- b) Observar e respeitar todos os princípios e normas existentes no Código de Ética e Deontologia Profissional da OCAM;
- c) Observar na actividade profissional, todos os princípios e normas contabilísticas aceites pela OCAM;
- d) Cumprir com o programa de formação contínua definido pelos respectivos Colégios;
- e) Submeter-se ao programa de controlo de qualidade definido pelos respectivos Colégios;
- f) Acatar as decisões dos órgãos da OCAM que estejam de acordo com a lei, Estatuto e demais regulamentação interna e de funcionamento;
- g) Pagar pontualmente as quotas, taxas e emolumentos fixados pela OCAM;
- h) Zelar pelo bom nome e prestígio da OCAM, não a comprometendo em acções ou declarações que se mostrem lesivas aos seus interesses;
- i) Contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e

diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma;

- j) Aceitar apenas a prestação de serviços para as quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes;
- k) Subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela OCAM;
- l) Subscrever por si ou através da OCAM, desde que com inscrição em vigor, um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor a ser fixado pelo Conselho Geral;
- m) Sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, os Contabilistas e Auditores Certificados devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços;
- n) Cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

#### Artigo 21.º

##### *(Angariação de clientela)*

1. Na angariação de clientela através da publicidade, os Contabilistas e os Auditores Certificados devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.
2. Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior:
  - a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões de visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do Contabilista ou Auditor ou da empresa, endereço do escritório, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação;
  - b) As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos Contabilistas e Auditores

Certificados e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.;

3. O disposto no presente artigo aplica-se também às sociedades profissionais de Contabilidade e de Auditoria, sempre que a matéria da publicidade verse sobre assuntos relacionados com as competências dos Contabilistas e dos Auditores Certificados.

## Artigo 22.º

### *(Deveres para com as entidades a que prestem serviços)*

1. Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos Contabilistas e dos Auditores Certificados:

- a) Desempenhar, conscienciosa e diligentemente as suas funções;
- b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;
- c) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Administração Fiscal e outros organismos legalmente competentes na matéria;
- d) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento enquanto prestem serviços a uma entidade;
- e) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados.

2. Os Contabilistas e os Auditores Certificados não podem, sem motivo justificado e devidamente fundamentado, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços.

3. Os Contabilistas e Auditores Certificados, tem o dever de, imediatamente, notificar a OCAM, da recusa da assinatura das demonstrações financeiras referidas no número anterior.

## Artigo 23.º

*(Deveres para com a administração fiscal)*

1. Na sua relação com a administração fiscal, constituem deveres dos Contabilistas e Auditores certificados:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estejam de acordo com a lei e as normas em vigor;
- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados;
- c) Abster-se da prática de quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
- d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via electrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

2. A violação dos deveres referidos no número anterior é, além da responsabilidade disciplinar, sujeita à responsabilidade civil e criminal.

Artigo 24.º

*(Deveres recíprocos dos Contabilistas e Auditores Certificados)*

1. Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos Contabilistas e Auditores Certificados colaborar com o Contabilista ou Auditor a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.

2. Os Contabilistas ou Auditores, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidade que estivessem, anteriormente, a cargo de profissional do seu ramo, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o Contabilista ou Auditor cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

3. A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui para o Contabilista ou Auditor, a sociedade profissional de Contabilidade ou de Auditoria na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4 .Sempre que um Contabilista ou Auditor tenha conhecimento da existência de dívidas ao Contabilista ou Auditor anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade ou auditoria.

#### Artigo 25.º

##### *(Deveres para com a OCAM)*

1. Constituem deveres dos Contabilistas e dos Auditores Certificados para com a OCAM:

- a) Cumprir os regulamentos e deliberações da OCAM;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da OCAM, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;
- c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à OCAM;
- d) Comunicar à OCAM, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;
- e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da OCAM;
- f) Abster-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa o bom nome e prestígio da OCAM.

#### Artigo 26.º

##### *(Participação de crimes públicos)*

Os Contabilistas ou os Auditores certificados devem participar ao Ministério Público, com conhecimento da OCAM, os factos detectados no exercício das suas funções de interesse público que constituam crimes públicos.

## CAPÍTULO IV

### **Dos Órgãos Socias Da Ocam**

## **Disposições Comuns**

### Artigo 27.º

#### *(Órgãos)*

A OCAM exerce suas atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Geral;
- b) Bastonário;
- c) Colégios;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Conselho Jurisdicional;
- f) Conselho dos Associados;
- g) Assembleia Geral;
- h) Secretaria-Geral.

A OCAM tem um Secretário-Geral que apoia os órgãos referidos no parágrafo anterior e dirige a Secretaria-Geral.

A hierarquia dos titulares dos órgãos da OCAM é a seguinte:

- a) O Bastonário;
- b) O Vice-Presidente do Conselho Geral;
- c) O Presidente do Conselho Fiscal;
- d) O Presidente do Conselho Jurisdicional;
- e) Os Presidentes dos Colégios;
- f) O Presidente do Conselho de Associados.

### Artigo 28.

#### *(Extinção de Mandato)*

São causas de extinção ou perda do mandato dos titulares dos órgãos sociais da

OCAM os seguintes:

- a) Perda temporária ou definitiva da qualidade de membro;
- b) A falta sem motivo justificado a três reuniões consecutivas, ou quatro interpoladas, ainda que com justificação;
- c) O pedido de demissão ou suspensão de mandato, por motivo devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o seu sucessor;
- d) A decisão proferida em processo disciplinar que determine a aplicação de pena de suspensão ou de expulsão, uma vez tornada definitiva.

#### Secção I

#### **Conselho Geral**

#### Artigo 29.º

#### *(Composição)*

De harmonia com o artigo 22 dos Estatutos da OCAM, o Conselho Geral é composto por nove membros, dos quais:

- a) Três representantes do Colégio dos Contabilistas Certificados;
- b) Três representantes do Colégio dos Auditores Certificados;
- c) Um representante do Conselho de Associados;
- d) Um representante da Associação Moçambicana de Bancos;
- e) Um representante da Associação Moçambicana das Empresas de Seguros.

Os membros do Conselho Geral elegem, de entre os seis representantes dos dois colégios, o Bastonário e o Vice-Presidente deste Órgão.

#### Artigo 30.º

#### *(Competências)*

1. São competências do Conselho Geral as seguintes:

- a) Aprovar e coordenar a implementação das grandes linhas estratégicas da OCAM, tendo em conta as propostas específicas apresentadas pelo Bastonário, pelos Conselhos Directivos dos Colégios, pelo Conselho Jurisdicional, Fiscal e de Associados e Secretaria Geral;
- b) Designar o Conselho Fiscal, sob proposta dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados;
- c) Designar o Conselho Jurisdicional, sob proposta dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados;
- d) Homologar a designação do Secretário – Geral;
- e) Deliberar e aprovar sobre o plano de actividades e orçamento da OCAM, sob proposta do Bastonário, dos Conselhos Directivos dos Colégios, do Conselho Jurisdicional, Fiscal e de Associados e Secretaria - Geral;
- f) Deliberar e aprovar anualmente o relatório de contas da OCAM, ouvido o Conselho Fiscal;
- g) Propor às entidades competentes as alterações aos Estatutos, mediante proposta do Bastonário, dos Conselhos Directivos dos Colégios, do Conselho Jurisdicional, Fiscal e de Associados e Secretaria - Geral;
- h) Deliberar e aprovar o Regulamento interno e o Código de Ética e Deontologia Profissional da OCAM;
- i) Deliberar e aprovar todos os regulamentos de funcionamento da OCAM;
- j) Deliberar e aprovar a admissão de membros honoríficos sob proposta do Bastonário;
- k) Fixar as quotas dos membros;
- l) Aprovar a criação de comissões técnicas;
- m) Ractificar as propostas oriundas das comissões técnicas referidas no número anterior;
- n) Definir as acções judiciais necessárias à defesa e prossecução dos interesses da OCAM;
- o) Aprovar a estrutura da Secretaria - Geral, mediante proposta do Bastonário ou do Secretário - Geral;

- p) Assegurar a articulação com os órgãos estatais e governamentais no que concerne ao interesse da profissão e dos profissionais de contabilidade;
- q) Aprovar a criação da página da internet da OCAM;
- r) Fixar o dia nacional dos Contabilistas Certificados e Auditores Certificados;
- s) Apreciar e decidir sobre os recursos apresentados pelos membros da OCAM no âmbito das penas disciplinares aplicadas.

As comissões técnicas referidas na alínea l) do número anterior, têm por missão o tratamento de matérias de interesse da profissão, transversais aos colégios de especialidade, designadamente as que tenham por missão a articulação com as estruturas do sistema formal de ensino e a implementação dos programas de formação e desenvolvimento contínuo.

O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Bastonário, ou por um terço de seus membros.

Sempre que se mostre necessário, o Bastonário pode convocar membros doutros órgãos sociais, outros membros da OCAM e assistentes a participarem das reuniões do Conselho, como observadores, e sem direito a voto.

#### Artigo 31.º

##### *(Deliberações)*

1. As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria dos membros presentes à reunião.
2. O Bastonário tem voto de qualidade.

#### Secção II

##### **O Bastonário**

#### Artigo 32.

##### *(O Bastonário)*

O Bastonário preside o Conselho Geral, representa institucionalmente a OCAM e superintende administrativamente a secretaria-geral e as delegações.

Compete ao Bastonário da OCAM:

- a) Promover a OCAM em Moçambique e no Estrangeiro;
- b) Marcar as datas para a realização de actos eleitorais da OCAM;
- c) Designar e propor a substituição do Secretário-Geral;
- d) Conferir posse aos membros dos órgãos da OCAM e ao Secretário-Geral;
- e) Propor ao Conselho Geral a admissão de membros honoríficos, por iniciativa própria ou sob proposta dos Colégios;
- f) Convocar o Conselho Geral;
- g) Propor acções, incluindo de natureza judicial, necessários à defesa dos interesses da OCAM e dos seus membros, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho Geral, dos Colégios ou das Delegações.

### Artigo 33.º

#### *(O Vice-Presidente do Conselho Geral)*

Compete ao Vice-Presidente do Conselho Geral:

- a) Coadjuvar o Bastonário nas suas funções de direcção administrativa, substituindo-o nas ausências ou impedimentos;
- b) Executar as competências do Bastonário, por este delegadas.

### Secção III

#### **Colégios**

### Artigo 34.º

#### **(Órgãos)**

1. São órgãos dos Colégios os seguintes:

- a) Conselho Directivo;
  - b) Comissão de Admissão e Qualificação;
1. Os Colégios das categorias profissionais podem ser organizados em secções, sempre que as funções exercidas o justifiquem.

#### Secção IV

### **Assembleia Geral**

#### Artigo 35.º

#### *(Natureza e composição)*

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo de cada Colégio.
2. A Assembleia Geral é composta pelos membros efectivos inscritos em cada colégio, e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.
3. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Geral de cada Colégio, por si ou através de representante devidamente mandatado para o efeito, os membros efectivos de cada Colégio que cumpram os requisitos do regulamento interno, nomeadamente os relativos ao pagamento de quotas.
4. Os membros da OCAM podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outro membro.
5. Para efeitos do número anterior, é suficiente como instrumento que confira mandato de representação, uma carta dirigida à mesa da Assembleia, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade aferida através dos meios em uso na OCAM;
6. As cartas a que se refere no número anterior, devem ser arquivadas na OCAM, junto à Acta a que se refere cada Assembleia, durante cinco anos, servindo como meio de prova.
7. O representante, só pode exercer tal qualidade, para um outro membro.
8. A mesa da Assembleia Geral de cada Colégio é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia.
9. O Secretário Geral, ou, em caso de impedimento, quem o represente, presta

assistência administrativa à Assembleia Geral.

#### Artigo 36.º

##### *(Participantes sem direito a voto)*

Podem ser convidados a assistir às reuniões da Assembleia Geral de cada Colégio outros membros da OCAM e entidades ou pessoas singulares ou colectivas, cuja presença seja considerada de interesse, por acordo comum entre o presidente da mesa da Assembleia Geral e Conselho Directivo do respectivo Colégio.

#### Artigo 37.º

##### *(Lista de Presenças)*

1. O Presidente da mesa da Assembleia Geral de cada Colégio, deverá mandar organizar uma lista dos membros presentes ou representados no início de cada sessão.
2. A lista de presenças deverá ser rubricada pelos respectivos membros e pelos representantes dos membros ausentes.
3. Na lista, dever-se-á indicar o nome e domicílio de cada um dos membros presentes e o nome e domicílio de cada representado, bem como de seus representantes.

#### Artigo 38.º

##### *(Convocação)*

1. A Assembleia Geral deve ser convocada pelo respectivo presidente, por comunicação directa aos membros efectivos do respectivo colégio e por anúncios publicados em pelo menos 2 jornais diários de circulação nacional, sendo sempre exigível a afixação da convocatória na sede da OCAM e na Página da internet da OCAM.
2. A convocação deve ser feita com um prazo mínimo de 20 dias de antecedência e nela constará a indicação da hora, local e data da Assembleia, bem como a ordem dos trabalhos.

3. Sempre que possível, para casos de discussão de algumas propostas regulamentares, o aviso deverá se fazer acompanhar da documentação objecto de análise na reunião.
4. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a convocação da Assembleia Geral poderá ser feita com um mínimo de 10 dias de antecedência.

#### Artigo 39.º

##### *(Deliberações)*

1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e representados nos termos do presente regulamento.
2. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória, bem como as que contrariem a lei, o Estatuto e Regulamentos internos da OCAM.

#### Artigo 40.º

##### *(Competências)*

1. A Assembleia Geral de cada Colégio tem competência para deliberar sobre todas as matérias que lhe sejam atribuídas pelo estatuto e demais regulamentação interna.
2. Encontram-se compreendidas nas competências da Assembleia Geral de cada Colégio, para além das especificamente previstas noutras disposições:
  - a) A eleição e destituição dos membros do Conselho Directivo do Colégio;
  - b) A marcação do dia das eleições para os órgãos efectivos do respectivo Colégio, bem como receber e verificar a regularidade das candidaturas e, em geral, supervisionar e exercer jurisdição em tudo o que se refere ao processo eleitoral;
  - c) A discussão e aprovação da proposta de Orçamento;

- d) A discussão e aprovação do relatório do Conselho Directivo e do balanço e Contas de cada Colégio, os quais serão integrantes das contas anuais da OCAM;
- e) Submeter propostas de fixação de quotas para os membros dos Colégios;

## Secção V

### **Conselhos Directivos**

#### Artigo 41.º

##### *(Composição)*

1. O Conselho Directivo de cada Colégio é composto por:
  - a) Um Presidente;
  - b) Um Vice-Presidente;
  - c) Cinco Vogais.
1. Dentre os membros de cada Conselho Directivo, dois são representantes das delegações regionais que tenham membros inscritos no respectivo colégio.
2. Os elementos do Conselho Directivo de cada Colégio são membros efectivos.

#### Artigo 42.º

##### *(Presidentes dos Conselhos Directivos)*

1. Compete aos Presidentes dos Conselhos Directivos a representação do respectivo Colégio e dos seus membros, sem prejuízo das competências do Bastonário da OCAM.
2. O Presidente de cada Colégio é por inerência Presidente da Comissão de Admissão e Qualificação.
3. O Presidente de cada Colégio tem voto de qualidade, quando preside o seu órgão.

## Secção VI

## Artigo 43.º

### **Comissões de Admissão e Qualificação**

#### *(Composição)*

A Comissão de Admissão e Qualificação do Colégio é presidida pelo respectivo Presidente do Conselho Directivo e composta adicionalmente por dois membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico, inscritos no respectivo colégio, como Contabilista Certificado ou como Auditor Certificado.

As Comissões de Admissão e Qualificação podem ser assessoradas por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual.

## Artigo 44.º

#### *(Competências)*

À Comissão de Admissão e Qualificação de cada colégio compete:

- a) Organizar, rever e publicar as listas dos profissionais inscritos;
- b) Promover a organização e realização dos exames de admissão, elaborando o respectivo regulamento;
- c) Promover a organização e realização de estágios profissionais, elaborando o respectivo regulamento;
- d) Definir o programa de formação e desenvolvimento contínuo de seus membros e monitorar o cumprimento do mesmo por parte de cada profissional;
- e) Promover de forma sistemática o processo de controlo de qualidade do exercício das funções dos seus membros, de acordo com o Regulamento Interno de cada Colégio;
- f) Desempenhar outras tarefas que lhe estejam fixadas no regulamento de inscrição e de exame a aprovar pelo Conselho Directivo dos Colégios.

## Secção VIII

### **Do Conselho Jurisdicional**

#### Artigo 45.º

##### *(Natureza e Composição)*

1. O Conselho Jurisdicional é o órgão de jurisdição da OCAM em matéria disciplinar.
2. Os membros do Conselho Jurisdicional são eleitos pelo Conselho Geral sendo composto por:
  - a) Dois membros propostos pelo Colégio dos Contabilistas Certificados;
  - b) Dois membros propostos pelo Colégio dos Auditores Certificados;
  - c) Um membro proposto pelo Conselho Geral de entre membros efectivos da OCAM;
1. O Presidente do Conselho Jurisdicional é eleito pelos seus pares, devendo provir de um Colégio distinto do presidente do Conselho Fiscal, não podendo ser membro do Conselho Geral da OCAM.
2. No caso de vacatura, impedimento ou ausência do Presidente, este é substituído nas suas funções pelo vogal proveniente do mesmo colégio daquele.

#### Artigo 46.º

##### *(Competências)*

Ao Conselho Jurisdicional compete:

- a) Zelar pelo cumprimento dos Estatutos, regulamentos internos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) Averiguar, inquirir e instruir processos disciplinares pelas infracções cometidas pelos membros da OCAM, para decisão dos Conselhos Directivos dos Colégios;
- c) Dar parecer sobre reclamações das empresas ou das entidades a quem os Profissionais de Contabilidade prestam serviço, no quadro de matérias

relacionadas com o exercício das profissões respectivas;

- d) Elaborar o projecto de Regulamento Disciplinar e submeter à apreciação e à aprovação do Conselho Geral;
- e) Elaborar o projecto de Código de Ética e Deontologia Profissional, e submeter à apreciação e à aprovação do Conselho Geral;
- f) Elaborar o Regulamento do Conselho Jurisdicional, sujeito à aprovação do Conselho Geral;
- g) Encaminhar ao Conselho Geral os recursos interpostos de decisões dos restantes órgãos da OCAM;
- h) Propor ao Conselho Geral medidas legislativas ou administrativas em matéria de sua competência;
- i) Desempenhar funções de consultoria da OCAM, nomeadamente em questões emergentes do exercício das funções dos profissionais de contabilidade.

#### Artigo 47.º

##### *(Funcionamento)*

1. O Conselho Jurisdicional reúne por convocação do seu Presidente e só pode deliberar com a presença deste e de, pelo menos, dois dos seus membros.
2. O Conselho Jurisdicional reúne, pelo menos, uma vez por trimestre.
3. A condução dos processos disciplinares cabe a um instrutor, por sorteio, apresentando à reunião do Conselho o respectivo relatório e a proposta de decisão.
4. O trabalho preparatório dos processos deve ser assegurada pela Secretaria - Geral da OCAM.
5. O Presidente do Conselho Jurisdicional tem voto de qualidade.

#### Artigo 48.º

##### *(Assessoria Jurídica)*

1. O Conselho Jurisdicional pode ser assessorado por Juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspectos legais ou regulamentares, e aconselhar em tudo o que respeita a legalidade dos procedimentos disciplinares.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direcção do processo disciplinar e formulação de proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto, são de exclusiva responsabilidade do Conselho Jurisdicional.

## Secção IX

### **Conselho Fiscal**

#### Artigo 49.º

#### *(Natureza e Composição)*

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da legalidade e da gestão da OCAM.
2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pelo Conselho Geral, sendo composto por:
  - a) Um membro proposto pelo Colégio dos Contabilistas Certificados;
  - b) Um membro proposto pelo Colégio dos Auditores Certificados;
  - c) Um membro proposto pelo Conselho Geral dentre os membros efectivos da OCAM, o qual exerce as funções de Presidente do Conselho Fiscal.
1. O Presidente do Conselho Fiscal deve provir de um Colégio distinto do Presidente do Conselho Jurisdicional, não podendo ser membro do Conselho Geral da OCAM.
2. O Conselho Fiscal reúne, por convocatória do Presidente, pelo menos uma vez por trimestre e só pode deliberar validamente com a presença de pelo menos dois dos seus membros.

3. O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade.

#### Artigo 50.º

##### *(Competências)*

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei, do estatuto, dos regulamentos internos e das deliberações do Conselho Geral e da Assembleia Geral;
- b) Fiscalizar a gestão da OCAM, incluindo a administração efectuada a nível regional;
- c) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e a existência de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OCAM ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual, orçamento, balanço e contas;
- e) Apreciar o projecto de regulamentação dos procedimentos para despesas, bem como dos demais procedimentos contabilísticos da OCAM, mediante proposta do Secretário-Geral;
- f) Verificar a validade das deliberações tomadas pelos órgãos da OCAM e dar conhecimento ao Bastonário, e ao Conselho Geral de situação de nulidade ou anulabilidade;
- g) Elaborar o relatório anual sobre a sua acção de fiscalização.

1. No exercício das suas competências, o Conselho Fiscal pode apoiar-se em pareceres de auditores externos ou de técnicos de outras especialidades.

#### Artigo 51.º

##### *(Deveres dos membros)*

São deveres dos membros do Conselho Fiscal:

- a) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Geral e nas reuniões dos Conselhos Directivos dos Colégios para as quais tenham sido convidados ou que versem sobre matérias relacionadas com Orçamento e prestação de Contas;

- b) Informar de imediato ao Bastonário e ao Conselho Geral, de todas as ilegalidades, irregularidades e inexactidões verificadas em qualquer circunstância.

## Secção X

### **Outras Comissões de trabalho**

#### **Comissão De Governação E Planificação**

##### Artigo 52.º

##### *(Natureza e Composição)*

1. A Comissão de Governação e Planificação é o órgão encarregue de desenvolver planos integrados de formação profissional contínua dos membros da OCAM.
2. É composta por 5 membros efectivos designados pelo Conselho Geral, ouvidos os Conselhos Directivos dos Colégios, dentre os quais sairá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus pares.
3. O Presidente e o Vice-Presidente deverão ser oriundos de colégios distintos.

##### Artigo 53.

##### *(Objecto)*

A Comissão de Governação e Planificação é responsável pelo planeamento estratégico da OCAM e de verificação do seu cumprimento.

## Artigo 54.º

### *(Composição)*

A Comissão de Governação e Planificação é presidida por um Presidente, coadjuvado por um Vice-presidente, propostos pelos Conselhos Directivos e incluem adicionalmente por três membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico. O Presidente e o Vice-Presidente devem provir de colégios diferentes.

No seu trabalho devem ser suportados por um quadro permanente da OCAM e em caso de necessidade podem requerer a assistência de uma assessoria independente de empresas especializadas ou personalidades de reconhecido mérito.

## Artigo 55.º *(Competências)*

A Comissão de Governação e Planificação é responsável pelo planeamento estratégico da OCAM, no que tange a curto, médio e longo prazos. Compete ainda a esta comissão:

- a) Organizar, rever e publicar o plano estratégico;
- b) Promover a organização e realização dos seminários ou retiros de discussão estratégica;
- c) Propor a aprovação de um calendário do ciclo de programa estratégico da instituição em colaboração com outras comissões e submeter ao Conselho Geral;
- d) Promover de forma sistemática o processo de controlo de cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazo da OCAM;
- e) Desempenhar outras tarefas que lhe estejam fixadas no regulamento interno e submeter a aprovação do Conselho Geral ouvidos os colégios de especialidade;

## **Comissão De Desenvolvimento Profissional Contínuo**

## Artigo 56.º

### **(Objecto)**

A Comissão de Desenvolvimento Profissional Contínuo é responsável pelo desenho de programas de formação e sua revisão adequando aos padrões internacionalmente aceites e garantir que todos os membros tenham possibilidades de acesso a formação de qualidade e profissionalizante.

### Artigo 57.º

#### **(Composição)**

1. A Comissão de Desenvolvimento Profissional Contínuo é presidida por um Presidente, coadjuvado por um Vice-presidente, propostos pelos Conselhos Directivos e incluem adicionalmente três membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico.
2. O Presidente e o vice-presidente devem provir de colégios diferentes.
3. No seu trabalho devem ser suportados por um quadro permanente da OCAM e em caso de necessidade podem requerer a assistência de uma assessoria independente de empresas especializadas ou personalidades de reconhecido mérito.

### Artigo 58.º

#### **(Competências)**

A Comissão de Governação e Planificação é responsável pelo planeamento estratégico da OCAM, que inclui a perspectiva temporal de curto médio e longo prazo. Compete ainda à Comissão:

- a) Organizar, rever e publicar o plano estratégico;
- b) Promover a organização e realização dos seminários ou retiros de discussão estratégica;
- c) Propor a aprovação de um calendário do ciclo de programa estratégico da instituição em colaboração com outras comissões e submeter ao Conselho Geral;
- d) Promover de forma sistemática o processo de controlo de cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazo da OCAM;

- e) Desempenhar outras tarefas que lhe estejam fixadas no regulamento interno e submeter a aprovação do Conselho Geral ouvidos os colégios de especialidade;
- f) Desenhar, em consulta com o Bastonário e o Conselho Directivo, planos de formação continua dos profissionais de contabilidade;
- g) Estabelecer parcerias com estabelecimentos vocacionados à formação de profissionais;
- h) Coordenar a atribuição de bolsas de estudo;

### Comissão De Ética E Deontologia Profissional

#### Artigo 59.º

##### **(Objecto)**

A Comissão de Ética é um órgão colegial e independente que visa zelar pela observância e promoção de padrões de integridade, honestidade e qualidade ética na conduta dos membros da OCAM.

#### Artigo 60.º

##### **(Competências)**

1. À Comissão de Ética compete a análise de questões que suscitem problemas éticos no âmbito das atuações, responsabilidades e relações, internas e externas da OCAM, bem como da conduta dos seus membros, designadamente quando digam respeito ao exercício da profissão de contabilista certificado ou auditor certificado.
2. No exercício das suas competências, a Comissão de Ética promoverá o respeito pela dignidade e integridade humanas e a ética da utilização de normas internacionais de contabilidade e auditoria.
3. Cabe à Comissão de Ética, reunida em plenário, elaborar por escrito pareceres e recomendações nas matérias da sua competência.
4. A Comissão de Ética analisa as questões provenientes dos órgãos ou membros da

OCAM, sem prejuízo de, por sua iniciativa, produzir pareceres, recomendações e outra documentação.

5. A Comissão de Ética não faz apreciações jurídicas ou disciplinares, sem que tal impeça a possibilidade de lhe serem solicitados pareceres com vista a instruir processos de natureza jurídica ou disciplinar.
6. Quando considere necessário, a Comissão de Ética pode solicitar a terceiros toda a informação que considere relevante.

#### Artigo 61.º

##### *(Funcionamento)*

1. A comissão reúne-se trimestralmente, por convocação de seu presidente ou, em caso de impedimento, seu substituto.
2. O presidente ou seu substituto, em caso de impedimento, tem voto de qualidade.

#### **Comissão De Normas**

#### Artigo 62.º

##### *(Natureza E Composição E Competência)*

1. A Comissão de Normas é o órgão encarregue de desenvolver projectos de normalização contabilística, harmonizando-os com os da IFAC.
2. É composta por 5 membros efectivos designados pelo Conselho Geral, ouvidos os Conselhos Directivos dos Colégios, dentre os quais sairá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus pares.
3. O Presidente e o Vice-Presidente deverão ser oriundos de colégios distintos.

#### Artigo 63.º

##### *(Funcionamento)*

1. A comissão reúne-se trimestralmente, por convocação de seu presidente ou, em caso de impedimento, seu substituto.

2. O presidente ou seu substituto, em caso de impedimento, tem voto de qualidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Disciplina**

#### **Artigo 64.º**

##### ***(Responsabilidade disciplinar)***

1. Os Contabilistas Certificados e os Auditores Certificados, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da OCAM, nos termos previstos no Estatuto e no presente Regulamento.

2. Considera-se infracção disciplinar a violação, pelos profissionais, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no Estatuto, no Código Deontológico, no Regulamento ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela OCAM, ainda que a título de negligência.

3 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

#### **Artigo 65.º**

##### ***(Competência disciplinar)***

O exercício do poder disciplinar compete ao Conselho Jurisdicional e a execução das penas ao Conselho Directivo.

#### **Artigo 66.º**

##### ***(Instauração do processo disciplinar)***

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho jurisdicional.

2. Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à OCAM da prática de actos, por Contabilistas ou Auditores, susceptíveis de ser qualificados como infracção disciplinar.

3. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal

devem dar conhecimento à OCAM das participações apresentadas contra Contabilistas ou Auditores, por actos relacionados com o exercício da profissão.

4.O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efectuada perante a OCAM, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um Contabilista ou Auditor.

#### Artigo 67.º

##### *(Prescrição do procedimento disciplinar)*

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.

2 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

#### Artigo 68.º

##### *(Penas disciplinares)*

1 - As penas disciplinares aplicáveis aos Contabilistas e aos Auditores pelas infracções que cometerem são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão até três anos;
- d) Expulsão.

2 - As penas previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior são comunicadas, pelo conselho directivo da OCAM, à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os Contabilistas ou os Auditores punidos prestem serviços.

3 - Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

#### Artigo 69.º

*(Caracterização das penas disciplinares)*

1. A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.
2. A pena de multa consiste numa pena disciplinar calculada de acordo com os termos estabelecidos no Regulamento Interno.
3. A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o Contabilista ou Auditor Certificado exercer a sua função.
4. A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo de o Contabilista ou o Auditor Certificado exercer a sua função.

Artigo 70.º

*(Pena acessória)*

À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da OCAM.

Artigo 71.º

*(Aplicação das penas)*

1. A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.
2. A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na OCAM para o qual o Contabilista ou o Auditor tenha sido eleito.
3. A pena de suspensão é aplicada aos Contabilistas e aos Auditores Certificados que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:
  - a) Subscrevam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida na alínea k) do artigo 15 do presente regulamento;
  - b) Quebra do segredo profissional;
  - c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;

- d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos;
- g) Deixem de cumprir as limitações impostas no presente regulamento, relativamente à angariação de clientela;
- h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;
- i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;
- j) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas.

5 - A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o Contabilista ou o Auditor:

- a) Incorra nas situações descritas nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;
- b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;
- c) Forneça documentos ou informações falsos, inexactos ou incorrectos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na OCAM;
- d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional de Contabilista ou de Auditor Certificado.

## Artigo 72.º

### *(Medida e graduação das penas)*

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, bem como a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

## Artigo 73.º

### *(Unidade e acumulação de infracções)*

1. Não pode aplicar-se ao mesmo Contabilista ou Auditor Certificado mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
2. O disposto no número anterior aplica-se no caso de infracções apreciadas em mais de um processo desde que apensadas.

## Artigo 74.º

### *(Atenuantes especiais)*

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) A colaboração com as entidades competentes;
- c) A boa conduta profissional.

## Artigo 75.º

### *(Agravantes especiais)*

1. São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da OCAM ou aos interesses gerais específicos da profissão;

- b) A premeditação;
- c) O conluio para a prática da infracção com as entidades a que prestem serviços;
- d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;
- e) A reincidência;
- f) A acumulação de infracções.

2.A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infracção.

3.A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4.A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

#### Artigo 76.º

##### *(Prescrição das penas)*

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;
- b) Dois anos, para as penas subsequentes;

#### Artigo 77.º

##### *(Destino e pagamento das multas)*

1. O produto das multas reverte para a OCAM.
2. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.
3. Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão

condenatória.

#### Artigo 78.º

##### *(Instrução)*

1. Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.
2. Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.
3. O relator notifica sempre o Contabilista ou Auditor Certificado para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.
4. O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

#### Artigo 79.º

##### *(Termo da instrução)*

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.
2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho jurisdicional a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.

#### Artigo 80.º

##### *(Despacho de acusação)*

1. O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e

regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.

2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

#### Artigo 81.º

##### *(Suspensão preventiva)*

1. Depois de deduzida a acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:

- a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
- b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias.

2. A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.

3. O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.

4. A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho directivo da OCAM, à Direcção Geral dos Impostos e à entidade a quem o Contabilista ou o Auditor Certificado em causa preste serviços.

#### Artigo 82.º

##### *(Defesa)*

1. O prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.
2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
3. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
5. Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.

#### Artigo 83.º

##### *(Alegações)*

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

#### Artigo 84.º

##### *(Decisão)*

1. Finda a instrução, o processo é presente ao conselho disciplinar para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.
2. As penas de suspensão superiores a dois anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho disciplinar.
3. Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Direcção-Geral dos Impostos e a entidade que haja participado a infracção.

#### Artigo 85.º

##### *(Notificação da decisão)*

1. As decisões finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infracção, por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia ao Conselho Directivo.
2. A decisão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificada à entidade empregadora do infractor ou a quem este prestar serviços.

Artigo 86.º

*(Processo de inquérito)*

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.
2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 87.º

*(Termo de instrução em processo de inquérito)*

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.
2. O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho disciplinar que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.
3. Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho disciplinar que façam vencimento.

Artigo 88.º

*(Execução das decisões)*

1. O cumprimento da pena de suspensão ou cancelamento tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

#### Artigo 89.º

##### **(Revisão)**

1. As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.
2. A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.
3. A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

#### Artigo 90.º

##### **(Remissão)**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código são aplicáveis as normas do International Federation of Accountant (IFAC).

## GLOSSÁRIO

**Acórdão** – Decisão final tomada pelo Conselho Jurisdicional. Designa-se acórdão por ser tomada por um órgão colegial, tanto em processo disciplinar, como em caso de

processo criminal. É o oposto à sentença, pois esta é tomada por uma única pessoa.

**Acusação** – Acto praticado pelo instrutor, conselho jurisdicional ou outra entidade, na qual é arrolado o conjunto de ilicitudes cometidas e se indica a presumível medida disciplinar.

**Cédula Profissional** – Documento de Identificação profissional do Contabilista e Auditor Certificados.

**Crime** – Toda a ilicitude declarada formalmente e de forma explícita na Lei penal como um desvio comportamental.

**Defesa** – Acto reservado ao infractor para apresentação de elementos possíveis de justificar sua atitude ou assumpção da culpa.

**DGI** – Direcção Geral de Impostos; órgão da Autoridade Tributária encarregue pela cobrança de Impostos.

**IFAC** – Sigla que significa International Federation of Accountant.

**Infracção Penal** – ilicitude passível não só de procedimento disciplinar, mas de procedimento criminal. Ilicitude que configura o cometimento de crime.

**OCAM, Ordem** – Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique.

**PAFA** – Pan African Federation of Accounting.

**Processo Disciplinar** – conjunto de actos contínuos e organizados, visando a produção da prova de culpabilidade ou inocência do membro da OCAM que haja presumivelmente cometido um ilícito.

**Recurso** – Acto através do qual o membro, após aplicação da medida disciplinar, achando-a em desconformidade, apresenta reclamação.

**Remissão** – Acto jurídico que consiste em enviar a aplicação de leis a outro dispositivo legal.

**Suspeição** – De suspeito;

**Suspensão** – Acto através do qual o exercício jurídico da profissão fica momentaneamente interdita ou inactiva.

**Suspensão Preventiva** – Acto de suspender um membro antes de produzida a prova de culpabilidade, tomada pelo Conselho Jurisdicional ou Directivo e que, para todos os efeitos, será tida em conta no momento da aplicação da pena definitiva.